

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003076-19.2015.815.0000

Origem

: Capital - 1º Tribunal do Júri

Relator

Des. Joás de Brito Pereira Filho

Recorrente : Carlos Alberto Martins Farias (Adv. Giovana Deininger de

Oliveira)

Recorrida

: Justica Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Pronúncia. Tentativas de homicídio qualificado. Materialidade certa. induvidosa. Legítima defesa. Excludente não demonstrada, estreme de dúvidas. Decisão final que compete aos jurados. Manutenção. Recurso. Desprovimento.

I - Nos processos do Júri, a absolvição sumária somente pode ser decretada quando estremes de dúvida a ocorrência de causa que exclua o crime. Então, não demonstrados inequivocamente os requisitos do art. 25 do Código Penal, impossível o reconhecimento prévio da legítima defesa e, assim, subtrair do conselho popular o julgamento que lhe compete.

II - Decisão monocrática mantida. Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

CARLOS ALBERTO MARTINS FARIAS foi denunciado perante o Juízo do 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital, como incurso nas sanções do art. 121, §2°, IV, do CP, acusado de haver efetuado disparos de arma de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 0003076-19.2015.815.0000

fogo contra Alex dos Santos Pereira e Cezar Augusto Gomes e Silva, não logrando êxito no seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, fato ocorrido no dia 06 de maio de 2013, por volta das 15h30min, na Rua das Flores, bairro Padre Ibiapina.

Segundo a denúncia, "no fatídico dia, os dois ofendidos, que são cunhados, estavam passando pela rua de moto, quando o acusado, dirigindo um carro em alta velocidade, sem motivo aparente, freou em cima da moto das vítimas, sacou um revólver e passou a alvejá-las com tiros", as quais, "...atemorizadas, abandonaram imediatamente a moto no local e saíram correndo, conseguindo sobreviver ao atentado sem nenhum ferimento", fls. 02/03.

Prossegue a peça ministerial narrando que, preso e conduzido à Delegacia de Polícia, o acusado "...confessou ter atirado nas vítimas, entretanto acreditava estar sendo seguido por dois elementos de moto, que estariam armados e atiraram contra sua pessoa, assim agindo para se defender", fls. 03.

Firmada decisão de pronúncia, após regular instrução processual, fls. 158/163, a defesa recorre em sentido estrito, dizendo provada a excludente da legítima defesa e, por isso, rogando a reforma do decisum, "para que o recorrente seja impronunciado em virtude da ausência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal", fls. 170/175.

Em contrarrazões, firmou-se o agente do Ministério Público *a quo* pela manutenção da pronúncia, fls. 176/185.

Exercitado o juízo de retratação, fl. 185v, alçaram os autos a esta Instância, onde a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

m



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 0003076-19.2015.815.0000

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acusado é dado como responsável pelo atentado às vidas de Alex Santos Pereira e Cezar Augusto Gomes e Silva, contra os quais teria disparado várias vezes, não os matando por circunstâncias alheias à sua vontade. As vítimas, que estavam de moto, saíram em desabalada carreira, evitando serem atingidas.

O acusado, em sua defesa, alega que se dirigia a uma escola próxima, pegar a sua esposa, quando os dois rapazes, de moto, teriam emparelhado com o seu veículo. E, como se tratava de um lugar perigoso e, na condição de militar, temia por sua vida, assustado e pensando que estaria sendo seguido, efetuou os disparos, porém, depois de também ter sido alvejado pelos motoqueiros.

O douto Juiz a quo, entendendo não configurada, estreme de dúvida, a excludente de criminalidade invocada, admitiu a acusação e, assim, pronunciou o réu a julgamento popular, razão do inconformismo da defesa, insistindo em que a prova demonstra, à saciedade, ter ele imputado atuado em estado de legítima defesa.

É louvável o esforço da douta patrona do acusado em retirar do Júri a decisão final, que lhe compete. Mas, inglória a tentativa, considerando que, não obstante a alegação do réu de que teria sido molestado antes, ninguém a isso se reportou no processo.

Ora, uma das vítimas, logo após o fato e quando da chegada das guarnições policiais, retornou ao ponto em que ocorreram os disparos e disse do ocorrido. Os policiais, aliás, colegas de farda do imputado, depois de conversarem com este e o rapaz, não deram crédito à alegação da ocorrência da troca de tiros, somente reportada por Carlos Alberto.

my